

Informação do Sector Público:
Acesso, reutilização e
comercialização

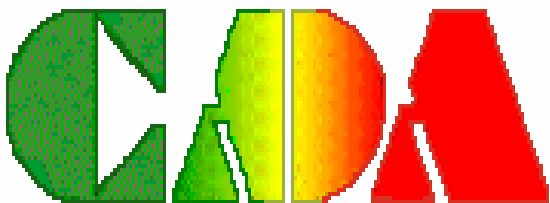


24 de Novembro de 2004
Representação da Comissão
Europeia em Portugal

A Informação do Sector Público

O acesso aos documentos da Administração Pública

Juiz Conselheiro Castro Martins (CADA)



Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos

A Informação do Sector Público

O acesso aos documentos da Administração Pública

Juiz Conselheiro Castro Martins
Presidente da CADA



Administração Aberta

Artigo 268º da Constituição

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.
2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.



Direito de acesso {

Sujeitos
Objecto
Exercício
Garantias

CADA {

Natureza
Composição
Atribuições



A Lei 65/93 (LADA**) transpôs a Directiva do Conselho da CEE nº 90/313, de 07JUN90, *relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente*, e regulou o princípio da **Administração Aberta** consagrado no nº 2 do artigo 268º da Constituição.**



Administração Aberta

Artigo 268º, nº 2, da Constituição:

Os cidadãos têm o direito de acesso aos arquivos e registros administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.



1. Directiva 2003/4/CE de 28JAN2003 relativa ao Acesso do Público à Informação Ambiental.

Prazo transposição: 14FEV2005.

2. Convenção de Aarhus de 1998 sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo Decisório e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental

Em vigor em Portugal desde 07SET2003

3. Recomendação Rec(2002)2 do Conselho da Europa, de 21FEV2002, sobre o Acesso a Documentos Administrativos



Artigo 1º

Administração aberta

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos é assegurado pela Administração Pública de acordo com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Artigo 7º

Direito de Acesso

1. **Todos** têm direito à informação mediante o acesso a documentos administrativos (...).

(...)



Artigo 7º

Direito de Acesso

(...)

2. O direito de acesso aos documentos administrativos compreende não só o direito de obter a sua reprodução, bem como o direito de ser informado sobre a sua existência e conteúdo.

(...)

Artigo 12º

Forma do acesso

1. O acesso aos documentos exerce-se através de:

- a) Consulta gratuita.....;**
- b) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual ou sonoro;**
- c) Passagem de certidão.....**

(...)



Despacho nº 8617/2002

1. No exercício do seu direito de acesso aos documentos administrativos, os cidadãos suportarão o custo na reprodução de documentos administrativos constante da tabela seguinte:

a) Reprodução em suporte papel (fotocópia)

Formato	Quantidade de Fotocópias		
	Entre 1 e 50	Entre 50 e 100	Mais de 100
A4	€ 0,04	€ 0,03	€ 0,02
A3	€ 0,08	€ 0,07	€ 0,05



Artigo 11.º

Publicações de documentos

1. A Administração Pública publicará, por forma adequada:

a) Todos os documentos, designadamente despachos normativos internos, circulares e orientações, que comportem enquadramento da actividade administrativa;

b) A enunciação de todos os documentos que comportem interpretação de direito positivo ou descrição de procedimento administrativo, mencionando, designadamente, o seu título, matéria, data, origem e local onde podem ser consultados.

(...)



Artigo 4.º

Documentos administrativos

1. Para efeito do disposto no presente diploma, são considerados:

a) Documentos administrativos: quaisquer suportes de informação gráficos, sonoros, visuais, informáticos ou registos de outra natureza, elaborados ou detidos pela Administração Pública, designadamente processos, relatórios, estudos, pareceres, actas, autos, circulares (...), ordens de serviço, despachos normativos internos, instruções e orientações (...);

(...)



Artigo 3.º

Âmbito

1. Os documentos a que se reporta o artigo anterior são os que têm origem ou são detidos por órgãos do Estado e das Regiões Autónomas que exerçam funções administrativas, órgãos dos institutos públicos e das associações públicas e órgãos das autarquias locais, suas associações e federações e outras entidades no exercício de poderes de autoridade, nos termos da lei.



Artigo 4.º

Documentos nominativos

1. Para efeito do disposto no presente diploma, são considerados:

(...)

b) Documentos nominativos: quaisquer suportes de informação que contenham dados pessoais;

c) Dados pessoais: informações sobre pessoa singular, identificada ou identificável, que contenham apreciações, juízos de valor ou que sejam abrangidas pela reserva da intimidade da vida privada.

(...)



Artigo 7.º

Direito de acesso

(...)

6. Os documentos a que se refere a presente lei são objecto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.

(...)



Artigo 10.º

1. A Administração pode recusar o acesso a documentos cuja comunicação ponha em causa segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna das empresas.

(...)



Artigo 7.º

Direito de acesso

(...)

4. O acesso a documentos constantes de processos não concluídos ou a documentos preparatórios de uma decisão é diferido até à tomada da decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração.

(...)



Artigo 268º da Constituição

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

(...)



Artigo 13.º

Forma do pedido

O acesso aos documentos deve ser solicitado por escrito através de requerimento do qual constem os elementos essenciais à sua identificação, bem como o nome, morada e assinatura do interessado.



Artigo 15.º

Resposta da Administração

1. A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento deve, no prazo de 10 dias:

- a) Comunicar a data, local e modo para se efectivar a consulta, efectuar a reprodução ou obter a certidão;**
- b) Indicar (...) as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento pretendido;**
- c) Informar que não possui o documento e (...) qual a entidade que o detém ou remeter o requerimento a esta, comunicando o facto ao interessado;**
- d) Enviar ao requerente cópia do pedido, dirigido à CADA, para apreciação (...).**



Artigo 16.º

Direito de queixa

- 1. O interessado pode dirigir à CADA, no prazo de 20 dias, queixa contra o indeferimento expresso, a falta de decisão ou decisão limitadora do exercício do direito de acesso.**
- 2. A CADA tem o prazo de 30 dias para elaborar o correspondente relatório de apreciação da situação, enviando-o, com as devidas conclusões, a todos os interessados.**
- 3. Recebido o relatório referido no número anterior, a Administração deve comunicar ao interessado a sua decisão final, fundamentada, no prazo de 15 dias, sem o que se considera haver falta de decisão.**

Artigo 17.º

Recurso

A decisão ou falta de decisão podem ser impugnadas pelo interessado junto dos tribunais administrativos (...).



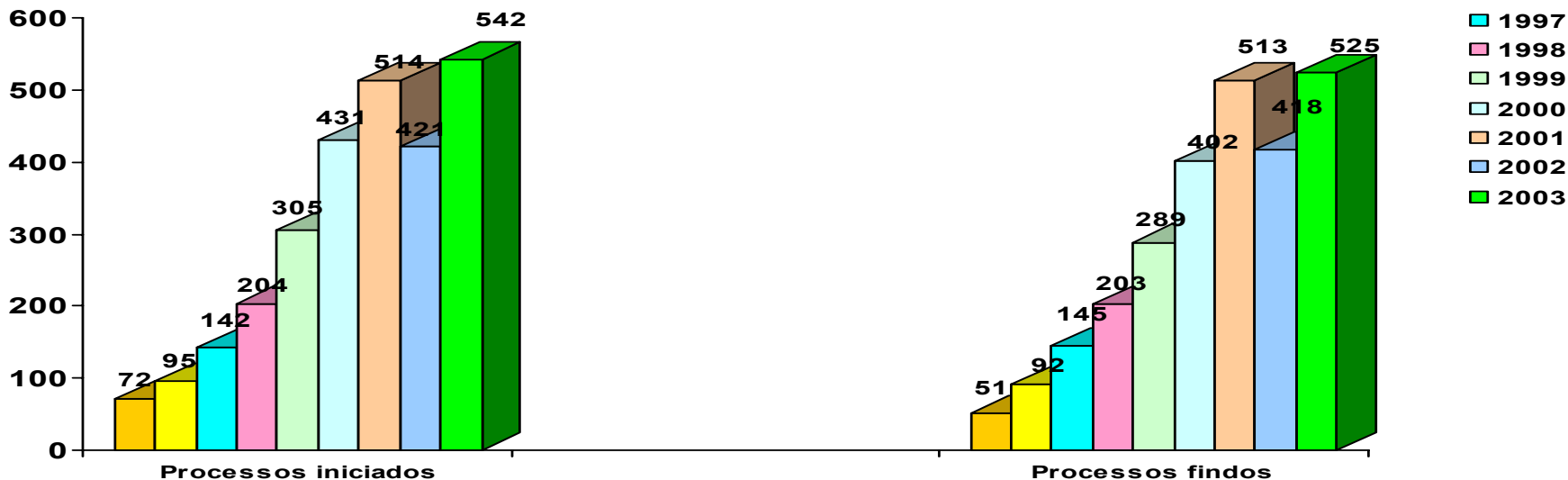
À CADA compete, designadamente:

- **Apreciar queixas pela recusa de acesso a documentos administrativos;**
- **Emitir parecer, a pedido da Administração, sobre se deve facultar-se o acesso a qualquer documento;**
- **Emitir parecer sobre o acesso a documentos nominativos de terceiros;**
- **Pronunciar-se em caso de incumprimento, pela Administração Pública, da obrigação de publicar os documentos referidos no artigo 11º da LADA;**
- **Esclarecer a Administração e o público sobre os direitos e deveres derivados da legislação do acesso à informação administrativa.**



Anos	Processos iniciados		Processos findos	
	Registados	% de aumento anual	Registados	% de aumento anual
1994/95	72	-	51	-
1996	95	32%	92	80%
1997	142	49%	145	58%
1998	204	44%	203	40%
1999	305	49%	289	42%
2000	431	42%	403	46%
2001	514	19%	513	27%
2002	421	-18%	418	-19%
2003	542	29%	525	26%

Gráfico de evolução dos Processos de 1995 a 2003





COMISSÃO DE ACESSO AOS
DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS




 **213933570**

 **213955383**

 **geral@cada.pt**

 **www.cada.pt**

 **Rua de S. Bento, n° 148 – 2° Andar 1200-821 Lisboa**